



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10670.000648/2003-06
Recurso nº. : 102-137.185
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : JOSÉ PERES SOUTO
Sessão de : 20 de março de 2007
Acórdão nº. : CSRF/04-00.526

PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - RESGATE - São tributáveis os rendimentos percebidos via resgate antecipado de complementações de aposentadoria, eis que possuem a mesma natureza do benefício mensal negociado, e não se confundem com verbas indenizatória percebidas por adesão a Programas de Desligamento Voluntário.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. A Conselheira Leila Maria Scherrer Leitão apresentou declaração de voto.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 2007

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10670.000648/2003-06
Acórdão nº. : CSRF/04-00.526

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, GONÇALO BONET ALLAGE e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10670.000648/2003-06
Acórdão nº. : CSRF/04-00.526

Recurso nº. : 102-137.185
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : JOSÉ PERES SOUTO

RELATÓRIO

Inconformada com o decidido através do Acórdão nº. 106-46.635, da Egrégia Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, às fls. 38/42, a Douta Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial às fls. 54/58, argumentando que os autos se referem a pedido de repetição de indébito relativo a desconto de IRRF sobre verbas a título de Aposentadoria Móvel Vitalícia originado de acordo feito na Justiça do Trabalho, objetivando o término de passivo trabalhista do Banco de Crédito Real de Minas Gerais. Afirma que os valores pleiteados se sujeitam ao Imposto de Renda, por se tratar de direito à complementação de aposentadoria, estando previsto e vinculado ao contrato de trabalho e, tendo a natureza trabalhista, constituem fato gerador do imposto. Assevera que o "Termo de Antecipação de AMV" pactuado com a fonte pagadora não teve cunho indenizatório.

O Acórdão recorrido, da Segunda Câmara do Primeiro Conselho, por sua vez, apresenta a seguinte ementa:

"PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - NÃO INCIDÊNCIA - Os rendimentos recebidos em razão da adesão aos planos de desligamento voluntário ou adiantamento de aposentadoria são meras indenizações, motivo pelo qual não há que se falar em incidência do imposto de renda da pessoa física, sendo a restituição do tributo recolhido indevidamente direito do contribuinte.

Recurso provido."

A i. Presidente da Segunda Câmara, Conselheira Leila Maria Scherrer Leitão, deu seguimento ao Recurso Especial da Fazenda, através do Despacho nº. 102-

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10670.000648/2003-06
Acórdão nº. : CSRF/04-00.526

0.156/2006, às fls. 61/62, entendendo restar presentes os pressupostos de admissibilidade da peça recursal, tempestividade e devida fundamentação.

Dentro do prazo previsto, o contribuinte apresentou suas contra-razões, às fls. 64/70, reiterando os argumentos do recurso voluntário e, ao final assim requereu:

“Face ao exposto requer seja o Recurso Especial impetrado declarado inadmissível nos termos da legislação de regência e em especial a própria Súmula 284 do STF mencionada pelo equivocado recurso mantendo a irreparável e intocável decisão da Colenda Segunda Câmara deste Egrégio Conselho a exemplo do acórdão nº. 102-44.276 emanado desta mesma Câmara, deste mesmo Conselho e por conseguinte improcedência total do Recurso Especial ora contra razoado.”

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10670.000648/2003-06
Acórdão nº. : CSRF/04-00.526

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade e está devidamente fundamentado, devendo, portanto, ser conhecido.

Trata o presente processo de pedido de restituição de imposto de renda pessoa física retido na fonte. O valor recebido pelo contribuinte se refere a antecipação de valores que teria direito mensalmente a título de complementação de aposentadoria, a chamada Aposentadoria Móvel Vitalícia - AMV.

Existe nos autos Termo de Antecipação de AMV entre empregador e empregado, confirmando que o pagamento feito ao recorrente não guarda relação com nenhum programa de desligamento voluntário, ao contrário, se vincula a resgate antecipado de complementação de aposentadoria (fls. 05).

Não há, também, como se atribuir caráter indenizatório aos valores recebidos pelos simples fato de que as complementações mensais de aposentadoria sofriam tributação normal, não sendo razoável que ao resgate antecipado dessas mesmas complementações pudesse ser conferido outro entendimento.

Não bastasse, inadmissível a pretensão de que tais verbas se assemelhem àquelas recebidas por adesão aos Programas de Demissão Voluntária, tanto que a própria fonte pagadora, o Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A., deixa claro que os valores recebidos pelo contribuinte não tem qualquer relação com planos de desligamento voluntário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10670.000648/2003-06
Acórdão nº. : CSRF/04-00.526

Vale ressaltar que, nessa mesma linha, é reiterado o entendimento do Conselho de Contribuintes a respeito do tema, a exemplo dos julgados abaixo transcritos:

"Acórdão nº: 104-18.974

APOSENTADORIA MÓVEL VITALÍCIA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - TRIBUTAÇÃO - As verbas recebidas a título de antecipação de pagamento de aposentadoria móvel vitalícia configuram complementação de aposentadoria paga de uma só vez. Deste modo, não se lhes pode reconhecer caráter indenizatório e nem se encontram ao abrigo da Instrução Normativa SRF nº. 165, de 1998, devendo pois ser tributadas. Recurso Negado"

"Acórdão nº: 104-18.590

IRPF - SOLICITAÇÃO DE RESTITUIÇÃO - O acordo firmado com ex-empregador para desistência do direito ao recebimento de complementação de aposentadoria mediante o recebimento de valor avençado, não pode ser entendido como incentivo a Programa de Demissão Voluntária - PDV, estando portanto sujeito a tributação. Recurso negado."

Assim, com essas considerações, meu voto é no sentido de DAR provimento ao recurso especial formulado pelo ilustre representante da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 2007


REMIS ALMEIDA ESTOL



Processo nº. : 10670.000648/2003-06
Acórdão nº. : CSRF/04-00.526

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Conselheira.

Quando do julgamento do recurso voluntário, acompanhei a Conselheira Relatora sob o pressuposto de tratar-se de rendimento percebido em face a adesão a Programa de Desligamento Voluntário ou a Plano de Incentivo a Aposentadoria, tal como constante na ementa do Acórdão recorrido:

“PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO – NÃO INCIDÊNCIA – Os rendimentos recebidos em razão da adesão aos planos de desligamento voluntário ou adiantamento de aposentadoria são meras indenizações, motivo pelo qual não há que se falar em incidência do imposto de renda da pessoa física, sendo a restituição do tributo recolhido indevidamente direito do contribuinte.
Recurso provido.”

A matéria também foi apreciada, no Voto então prolatado, como se adesão a plano de desligamento voluntário, conforme excerto que se transcreve a seguir:

“A questão que se coloca nestes autos é saber se os rendimentos recebidos pelo contribuinte em decorrência da adesão, como se comprova pelo documento de fls. 05, aos **chamados Planos de Desligamento Voluntário e seus correlatos** estão sujeitos à incidência do imposto de renda da pessoa física beneficiária.”

Sob o pressuposto de tratar-se de adesão a planos de desligamento voluntário e/ou de incentivo a aposentadoria é que acompanhei a Relatora, na Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

A matéria, entretanto, conforme relatado pelo nobre Conselheiro Remis Almeida Estol, não se refere a adesão a planos de desligamento voluntário mas a valores recebidos pelo contribuinte a título de antecipação de valores aos quais teria direito mensalmente a título de complementação de aposentadoria.



Processo nº. : 10670.000648/2003-06
Acórdão nº. : CSRF/04-00.526

Não se tratando de rendimento recebido em decorrência de adesão a PDV ou a PIA, reformulo meu voto, nesta assentada, esclarecendo, ainda, que no Acórdão 104-18.974 citado no Voto ora prolatado pelo I. Conselheiro Remis Almeida Estol, acompanhei o Colegiado da Quarta Câmara, oportunidade em que presidia aquela Câmara, no sentido de que os valores recebidos a título de antecipação de pagamento de aposentadoria móvel vitalícia não se identificam com os decorrentes de PDV/PIA e, portanto, não sendo verbas indenizatórias, estão sujeitas à incidência do imposto de renda.

Com os esclarecimentos e ponderações acima, acompanho o voto proferido pelo Conselheiro-Relator e DOU provimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões – DF, em 20 de março de 2007


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

